



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.722594/2014-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.588 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 06 de junho de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** GERTH COMERCIAL LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulada pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite permitida para apresentar a sua opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 75 a 113) interposto contra o Acórdão nº 03-64.478, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 68 a 71), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO.

Consoante o que dispõe a legislação, é cabível o indeferimento da opção pelo Simples Nacional formulada pelas pessoas jurídicas que tenham débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, na data limite permitida para apresentar a sua opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do indeferimento, constante do "Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional" de fl. 13 (data de registro em **16/02/2014**), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em **24/01/2014**.

A opção foi indeferida em virtude de existir débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o qual não se encontrava com a exigibilidade suspensa; com fundamento no inciso V, art. 17, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cientificada da pendência a pessoa jurídica interessada apresentou em **31/03/2014**, por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 09), a manifestação de inconformidade de fls. 02/04 explicando, em síntese, que por meio de retificação da DCTF do período de apuração 03/2011 regularizou o débito de CSLL que motivou o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional.

Junta documentos visando fazer prova do que alega e requer o enquadramento da empresa no Simples Nacional.

No preparo do processo a Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte – MG juntou a tela de fl. 59 e, em atendimento à orientação contida na Nota Técnica/CODAC Simples Nacional nº 001/2014, oficiou o contribuinte para que fizesse novamente o download do Termo de Indeferimento, abrindo prazo para

apresentação de nova manifestação, caso houvesse interesse (Ofício nº 213/DRF/BHE/Seort de fl. 60).

A ciência postal desse ofício deu-se em **06/05/2014** (AR de fl. 61).

Após a juntada do novo “Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional”, baixado com data de registro em **13/05/2014**, que aponta o débito de CSLL (código da receita 2372) do período de apuração 04/2011 no valor R\$ 544,80 como sendo o débito que motivou o indeferimento (documento de fl. 63) e, a anexação da tela de fl. 64; o processo foi encaminhado então para julgamento (despacho de fl. 65)."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário alegando que o débito indicado como impeditivo da opção já estaria quitado por meio de compensação em período anterior ao final do prazo da opção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em seu recurso, a Contribuinte alega que o débito responsável pelo indeferimento de sua opção teria sido objeto de compensação à época devida, contudo, após perceber um erro no preenchimento da Dcomp, foi necessário solicitar o cancelamento da mesma e enviar uma nova, vez que não é possível a retificação da Dcomp enviada.

Outrossim, alegou que o pagamento realizado em data de 28/02/2014, se tratou de um pagamento em duplicidade, enquanto se aguardava a Dcomp ser homologada, que eventualmente seria requerida a sua restituição.

Pois bem, primeiramente deve-se estabelecer que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Nesta mesma senda, também é de sua única responsabilidade o correto preenchimento e envio da PER/DCOMP.

No caso, tendo a contribuinte preenchido declaração de forma equivocada, de forma a não permitir o seu correto processamento, o ônus dessa falha é exclusivo seu.

Conforme cediço, o pagamento por meio de compensação é considerado realizado na data do efetivo envio da Dcomp.

No caso em voga, uma vez transmitida de forma errônea a Dcomp, houve a necessidade de se cancelar a primeira declaração e repetir o processo, enviando uma nova Dcomp, corretamente preenchida.

Contudo, é inegável que a data a ser considerada como quitação do débito é a da transmissão da segunda declaração, vez que a primeira, além de equivocada, foi efetivamente cancelada.

Assim, analisando as cópias trazidas aos autos nas fls. 92 a 105, vê-se claramente que a Dcomp correta só foi apresentada em data de 31/03/2014, data posterior ao prazo para Opção pelo Simples.

Desta forma, independente de se considerar o débito em tela quitado pela compensação, ou se considerar quitado pelo pagamento citado na tela do sistema de fl. 64, a conclusão é a mesma: o débito só foi efetivamente quitado depois de findado o prazo para regularização dos débitos.

Diante desta conclusão, cai por terra os argumentos da Recorrente, não havendo que se falar em direito à opção.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

A Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece em seu artigo 17, inciso V, condição impeditiva para recolher tributos na sistemática do Simples Nacional a existência de débitos:

***Lei Complementar nº 123/2006***

***Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional***

***Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:***

(...)

***V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;***

(...) (grifos acrescidos)

Consoante o que dispõe a Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, tal impedimento era passível de regularização, desde que tal regularização se desse no mesmo prazo concedido para fazer a opção pelo Simples Nacional, prazo esse que para o ano de 2014 encerrou-se em **31/01/2014**:

***Resolução CGSN nº 94/2011***

*Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*§1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)*

*§2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;*

*II - efetuar o cancelamento da solicitação de opção, salvo se o pedido já houver sido deferido.*

*(...) (grifos acrescidos)*

O despacho de fl. 65, elaborado pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, esclarece o litígio posto nos autos informando que o valor recolhido deu-se após o prazo limite estabelecido pela legislação do Simples Nacional:

*Trata-se de impugnação TEMPESTIVA do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.*

*De acordo com o supracitado Termo (fls 63), a solicitação de opção foi efetuada em 24/01/2014, e o indeferimento foi motivado por débito de natureza não previdenciária com a SRFB, cuja exigibilidade não está suspensa, referente ao código 2372 (CSLL), período de apuração 04/2011 e saldo devedor R\$544,80.*

*Conforme a Lei Complementar 123/2006 e o art. 6º, par. 2º, inciso I da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, a regularização das pendências deverá ter ocorrido até o último dia útil do mês de janeiro.*

*Verifica-se, através da tela de fls 64, que o valor recolhido relativo ao débito acima possui data de arrecadação de 28/02/2014, fora do prazo limite estabelecido para regularização das pendências para ingresso no Simples Nacional 2014.*

*Ante o exposto, devido à regularização ter sido efetuada fora do prazo, entendo que não há motivo para que se efetue a revisão de ofício do indeferimento em questão (...) (Sublinhados acrescidos)*

Dessa forma, uma vez que esses débito de CSLL (código 2372) do período de apuração 04/2011 no valor R\$ 544,80 que acarretou o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional a partir do ano de 2014 somente foi regularizado pela pessoa jurídica interessada em **28/02/2014**, após a data limite de **31/01/2014** permitida pela legislação, correto o indeferimento do seu pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

*(...)"*

Processo nº 15504.722594/2014-13  
Acórdão n.º **1001-000.588**

**S1-C0T1**  
Fl. 7

---

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator